



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085545-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCIA DAS GRAÇAS DE SOUZA e Paciente WESLEY FERNANDO PEREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **a) julgaram parcialmente prejudicada a ordem (no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva; b) denegaram o “habeas corpus” quanto ao restante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.544

Impetrante: Márcia das Graças de Souza

Paciente: Wesley Fernando Pereira Costa

Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do
Foro Central da Capital – SP

“Habeas Corpus”. Paciente denunciado pela suposta prática de crime de associação criminosa. Impetração que pretende a revogação de sua prisão preventiva e a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia. 1. Superveniência de acórdão que concedeu a liberdade provisória ao paciente. Ordem parcialmente prejudicada quanto a esse ponto. 2. No mais, não se divisa ilegalidade no procedimento. Ministério Público que optou pela denúncia apenas quanto ao crime de associação criminosa, requerendo aprofundamento das investigações quanto aos demais crimes, o que não se mostra antijurídica. Decisão que recebeu a denúncia que se mostra fundamentada, anotando-se a plausibilidade da imputação. Ausência de cerceamento de defesa. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado por Márcia das Graças de Souza em favor de Wesley Fernando Pereira Costa. Alega, em suma, que o paciente, denunciado pela suposta prática de crime de associação criminosa, sofre constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva; e b) cerceamento de defesa pela *“alteração da tipificação penal pela acusação, de tráfico de drogas para associação criminosa (art. 288 do CP), sem a devida explicação ou apresentação de novos elementos fáticos que justificassem essa mudança, constitui um vício processual grave, pois dificulta a defesa do acusado, prejudicando sua capacidade de se defender de forma plena e*

eficaz.”, argumentando com a nulidade de decisão que recebeu a denúncia. Postula a desconstituição da prisão preventiva e o reconhecimento da nulidade processual.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Marco de Lorenzi (fls. 409/410).

A d. autoridade coatora prestou informações (fls. 416).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela parcial prejudicialidade da ordem e, na parte restante, pela denegação (fls. 630/641).

É o relatório.

2. Diga-se, à partida, que a prisão preventiva do paciente foi desconstituída por essa Câmara quando do julgamento do HC nº 2076954-82.2025.8.26.0000, em 08/04/2025, ocasião em que se concedeu ao paciente a liberdade provisória, com imposição de outras medidas cautelares.

Pelo que, com relação ao pleito de revogação da prisão provisória, o presente “writ” **encontra-se prejudicado**.

3. Por sua vez, não há nulidade a ser reconhecida.

Com efeito, a autoridade policial apresentou relatório final de investigações noticiando a existência de indícios da prática de crimes de associação criminosa, estelionato e petrechos para falsificação pelo paciente (fls. 175/186 da origem).

Neste cenário, o órgão acusatório denunciou o **acusado pela suposta prática do crime de associação criminosa** (fls. 254/255 da origem); e, com relação aos delitos de estelionato referidos

no relatório policial, requereu a instauração de inquérito policial em apartado, para a devida identificação das vítimas (fls. 252/253 da origem).

Sobreveio decisão judicial que recebeu a denúncia (fls. 311/315).

Trata-se de procedimento que não merece qualquer censura, porquanto de acordo com a sistemática processual.

O Ministério Público não é obrigado a oferecer denúncia, nos termos em que a questão é posta pela autoridade policial; pode optar, como o fez, pode deduzir em juízo uma imputação apenas em relação a parte dos fatos investigados, requerendo uma aprofundamento da investigação em relação aos demais, o que foi levado a efeito.

E, nesse contexto, não se divisa qualquer vício no oferecimento de denúncia somente pelo crime de associação criminosa, considerando, de resto, que, no **inquérito policial**, existem elementos da emprestar plausibilidade jurídica à imputação. Por conseguinte, descabido falar-se em nulidade da decisão que recebeu a denúncia, com abortamento da relação processual, anotando-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, ainda que de modo conciso.

Anote-se que o trancamento de ação penal em sede de “habeas corpus” afigura-se como medida excepcional, ficando reservada àquelas situações em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva de punibilidade, prescindindo-se, para tanto, de um exame valorativo e mais detido da prova (STF, HC nº 220.806 AgR, relator Ministro Nunes Marque, julgado em 03/04/2023, DJ 17/04/2023; HC nº

112.957, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 02/04/2013, DJ 17/04/2013; HC nº 115.012, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23/03/2013, DJ 14/05/2013; HC nº 108.671, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23/04/2013, DJ 10/06/2013; HC nº 114.926, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/04/2013, DJ 10/05/2013; STJ, AgRg no RHC nº 123.765/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; AgRg no RHC nº 180.153/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no RHC nº 167.526/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; HC nº 222.789/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013, entre outros).

E cabe remarcar que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello**). Na realidade, exige-se prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC**

nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Na realidade, somente se admite o reconhecimento de nulidade pela via do “habeas corpus” na hipótese de ser manifesta (artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal), vale dizer, **“quando não comporte qualquer dúvida” (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de Processo Penal Comentado, editora JusPodivm, pág. 1522).**

Enfim, inexistente cerceamento de defesa, pelo que nessa parte, não se divisa constrangimento ilegal imposto ao paciente.

4. Ante o exposto: a) julgo parcialmente prejudicada a ordem (no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva; b) denego o “habeas corpus” quanto ao restante.

LAERTE MARRONE

Relator